



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917273 - SP (2024/0192449-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRUNO BARBOSA CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS BURANI DE CAMPOS - SP371124
AGRAVANTE : FABIO BARBOSA CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS BURANI DE CAMPOS - SP371124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 500 KG DE MACONHA NO INTERIOR DE UM CAMINHÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, nos termos do art. 240, §2º, e art. 244, ambos do CPP, a busca pessoal ou veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. No caso, as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que haveria elementos de corpo de delito dentro do caminhão utilizado pelos pacientes, tendo em vista que policiais militares rodoviários, que estavam em patrulhamento de rotina, no período noturno (por volta das 2h da manhã), visualizaram um caminhão estacionado no pátio de um posto de combustíveis de maneira irregular e com os vidros laterais abertos. Após, os militares identificaram os pacientes Fábio (condutor) e Bruno (passageiro) dentro da loja de conveniência do posto, oportunidade na qual, ao serem indagados, os réus demonstraram evidente nervosismo e apresentaram informações evasivas e desconexas, não sendo nada de ilícito apreendido em poder deles. Os pacientes confessaram que estavam com o caminhão e, inclusive, onde estava a chave do veículo, momento no qual foi iniciada a busca veicular e, segundo relatado pelos policiais em juízo, os réus passaram a ficar mais nervosos - como a se dizer no ditado popular, que “tudo iria ser descoberto e iriam ser presos”. Além disso, os policiais apontaram que sentiram odor característico de maconha vindo dos caixotes vazios a esconder as drogas, além da falta de

documentação por parte dos réus para o transporte de cargas lícitas. Ao final do procedimento, no compartimento de cargas do caminhão, em meio a caixas plásticas vazias, foram encontrados 713 (setecentos e treze) tijolos e 01 (uma) porção de maconha, com peso bruto aproximado de 500kg (quinhentos quilogramas).

3. Assim, constata-se que a busca pessoal e veicular foi exercida dentro dos limites da atuação policial ostensiva e preventiva, a qual não decorreu apenas em razão do nervosismo dos pacientes, mas diante de todo o contexto fático suficientemente narrado pelas instâncias ordinárias, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, o que não se verificou no caso.

4. Por fim, *Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus* (HC n. 230232 AgR, Relator ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06/10/2023, PUBLIC 09/10/2023).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917273 - SP (2024/0192449-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRUNO BARBOSA CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS BURANI DE CAMPOS - SP371124
AGRAVANTE : FABIO BARBOSA CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS BURANI DE CAMPOS - SP371124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 500 KG DE MACONHA NO INTERIOR DE UM CAMINHÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, nos termos do art. 240, §2º, e art. 244, ambos do CPP, a busca pessoal ou veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. No caso, as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que haveria elementos de corpo de delito dentro do caminhão utilizado pelos pacientes, tendo em vista que policiais militares rodoviários, que estavam em patrulhamento de rotina, no período noturno (por volta das 2h da manhã), visualizaram um caminhão estacionado no pátio de um posto de combustíveis de maneira irregular e com os vidros laterais abertos. Após, os militares identificaram os pacientes Fábio (condutor) e Bruno (passageiro) dentro da loja de conveniência do posto, oportunidade na qual, ao serem indagados, os réus demonstraram evidente nervosismo e apresentaram informações evasivas e desconexas, não sendo nada de ilícito apreendido em poder deles. Os pacientes confessaram que estavam com o caminhão e, inclusive, onde estava a chave do veículo, momento no qual foi iniciada a busca veicular e, segundo relatado pelos policiais em juízo, os réus passaram a ficar mais nervosos - como a se dizer no ditado popular, que “tudo iria ser descoberto e iriam ser presos”. Além disso, os policiais apontaram que sentiram odor característico de maconha vindo dos caixotes vazios a esconder as drogas, além da falta de

documentação por parte dos réus para o transporte de cargas lícitas. Ao final do procedimento, no compartimento de cargas do caminhão, em meio a caixas plásticas vazias, foram encontrados 713 (setecentos e treze) tijolos e 01 (uma) porção de maconha, com peso bruto aproximado de 500kg (quinhentos quilogramas).

3. Assim, constata-se que a busca pessoal e veicular foi exercida dentro dos limites da atuação policial ostensiva e preventiva, a qual não decorreu apenas em razão do nervosismo dos pacientes, mas diante de todo o contexto fático suficientemente narrado pelas instâncias ordinárias, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, o que não se verificou no caso.

4. Por fim, *Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus* (HC n. 230232 AgR, Relator ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06/10/2023, PUBLIC 09/10/2023).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO BARBOSA CORDEIRO e FÁBIO BARBOSA CORDEIRO contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 1500208-40.2023.8.26.0571.

Consta dos autos que, em 28/9/2023, os pacientes Bruno Barbosa Cordeiro e Fábio Barbosa Cordeiro (ora agravantes) foram condenados, pela prática, em concurso material, dos crimes tipificados no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, respectivamente, às penas de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.500 dias-multa, no valor unitário mínimo; e 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.800 dias-multa, no valor unitário mínimo (e-STJ fls. 33/48).

Irresignada, a defesa dos pacientes interpôs recurso de apelação, oportunidade na qual, segundo o relatado pela Corte local, "Busca, em preliminar, a nulidade processual diante da suposta ilegalidade da ação policial, a ensejar ilicitude das provas. No mérito, requer a absolvição do crime de associação para o tráfico por falta de provas. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena-base, a aplicação do redutor previsto no art.

33, §4º, da Lei nº 11.343/06, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e a fixação de regime inicial mais brando" (e-STJ fls. 15/16).

Em sessão de julgamento realizada no dia 23/5/2024, a 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 14/15):

Apelação criminal - Tráfico de drogas e Associação para o tráfico - Sentença condenatória pelo art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69, do Código Penal.

Recurso Defensivo de ambos os réus, arguindo preliminar de nulidade, e no mérito, buscaram: absolvição do crime de associação para o tráfico por falta de provas. Subsidiariamente, pleitos de redução da pena-base, aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Preliminar - Alegação de nulidade na atuação dos policiais por ausência de justa causa para a abordagem e vistoria veicular - inocorrência - Policiais Militares que estavam em patrulhamento quando avistaram o caminhão dos réus estacionado no pátio de combustíveis de maneira irregular e com o vidro aberto. Identificaram os réus dentro da loja de conveniência. Ao serem indagados, os réus demonstraram evidente nervosismo e apresentaram informações evasivas, o que levantou suspeita. Realizada busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Contudo, ao realizarem buscas no caminhão, os Policiais lograram encontrar 713 'tijolos' de maconha e 01 porção da mesma droga, escondidas no compartimento de cargas, em meio a caixas plásticas vazias - presença de justa causa para a realização da busca veicular - preliminar rejeitada.

Materialidade e autoria comprovadas - Réus que negaram as acusações negativas que não prosperam - Policiais que descreveram detalhadamente como se deram os fatos, demonstrando como se deu a participação de cada um dos réus nos fatos apurados. Informaram que, após desconfiarem da forma como o caminhão dos fatos estava estacionado de forma irregular e com os vidros laterais abertos decidiram procurar os proprietários, logrando identificar os réus. Indagados, os acusados apresentaram nervosismo excessivo e versões confusas. Então, decidiram abordá-los. Em revista pessoal nada de ilícito foi encontrado. Contudo, ao realizarem buscas no caminhão, lograram encontrar aproximadamente 500 kg de maconha, divididas em 713 'tijolos' e 01 porção, escondidos sob caixas vazias - Tráfico de entorpecentes evidenciado pelo conjunto probatório - Condenação de rigor - Associação para a prática de tráfico bem demonstrado, pela prova colhida. Agentes com funções bem definidas e organizados para a prática do delito de tráfico.

Dosimetria - Tráfico de Drogas: Penas-base justificadamente fixadas acima do mínimo legal, nos termos do art. 42, da Lei de Drogas, diante da expressiva quantidade de entorpecentes - Na segunda fase, circunstância atenuante da menoridade relativa somente em relação ao réu Bruno sem alterações ao réu Fábio - Na terceira fase, ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 bem afastada. Circunstâncias do caso concreto a indicar que os acusados se dedicavam às atividades criminosas - Associação para o tráfico: Penas-bases dos réus fixadas acima do mínimo legal, nos termos do art. 42, da Lei de Drogas, diante da expressiva quantidade de entorpecentes Na segunda fase, circunstância atenuante da menoridade relativa somente

em relação ao réu Bruno - sem alterações ao réu Fábio - Na terceira fase, ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena - Concurso material entre os delitos. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, por falta de amparo legal. Regime inicial fechado mantido para ambos os réus, eis que justificado, e por ser o mais adequado neste caso. Preliminar rejeitada. Recurso da Defesa dos réus desprovidos.

No *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado perante esta Corte Superior, a defesa insistiu no reconhecimento da nulidade da busca pessoal e veicular, eis que a abordagem policial se deu sem fundada suspeita que justificasse a medida, nos moldes exigidos no artigo 244 do Código de Processo Penal, tendo sido baseada apenas no suposto nervosismo dos pacientes.

Assim, entendeu que, por consequência do reconhecimento da ilicitude na coleta das provas e sua inadmissibilidade no processo, a conduta do acusado carece de materialidade delitiva, o que o conduz à absolvição.

Ao final, requereu, liminarmente e no mérito, seja concedida a ordem "para determinar a NULIDADE DO PROCESSO e consequente absolvição dos pacientes, nos termos da lei" (e-STJ fl. 11).

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 28/5/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 51/60).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 65/73), a defesa, em suma, insiste na mesma tese contida na inicial do *mandamus*, consistente no reconhecimento da nulidade da busca pessoal e veicular, pois realizada sem fundadas suspeitas.

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja conhecido e provido o presente agravo regimental, a fim de que a ordem seja concedida nos termos inicialmente propostos.

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do

Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, é cediço que a busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Somado a isso, *Nos termos do art. 240, §2º, e art. 244, ambos do CPP, a busca pessoal ou veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito* (AgRg no REsp n. 2.132.481/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

Nessa linha de inteligência, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que: *não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244, do CPP* (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

Rememorando o caso dos autos, colhe-se da sentença penal condenatória que (e-STJ fls. 33/36):

*BRUNO BARBOSA CORDEIRO e FÁBIO BARBOSA CORDEIRO, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, em data anterior a 06 de fevereiro de 2023, associaram-se, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Consta também que, no dia 06 de fevereiro de 2023, **por volta das 02 horas**, nas dependências do “Posto Atleta”, situado na Rodovia Raposo Tavares, km 128, na cidade de Araçoiaba da Serra, nesta comarca de Sorocaba, transportavam, traziam consigo e guardavam, para fins de entrega a terceiros, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, 713 (setecentos e treze) tijolos e 01 (uma) porção de Tetrahydrocannabinol - THC, vulgarmente conhecida como Maconha, **com peso bruto aproximado de 500kg (quinhentos quilogramas)**, substâncias entorpecentes que determinam dependência física ou psíquica, conforme demonstra o auto de exibição e apreensão de fls.13/14 e o laudo de constatação de fls.15/16.*

Segundo o apurado, os denunciados são irmãos e estavam associados para o tráfico tanto que, na data dos fatos, transportavam a farta quantidade de tijolos de “maconha” no caminhão “VW6.90”, de placas BTB8025-Nova Odessa/SP, quando pararam no posto de combustível situado no endereço supra.

Na ocasião, Policiais Militares Rodoviários efetuavam patrulhamento quando perceberam o referido caminhão estacionado de maneira irregular e com o vidro aberto no pátio do posto de combustíveis, e localizaram o condutor, FABIO, e o passageiro, BRUNO, dentro da loja de conveniência.

Inquiridos, os indiciados demonstraram evidente nervosismo e informações desconexas, não sendo nada de ilícito apreendido em poder deles.

Entretanto, no compartimento de cargas do caminhão, em meio a caixas plásticas vazias, foram encontrados 713 tijolos de “maconha” e 01 porção da mesmadroga, além de 02 aparelhos de telefonia celular e o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) em espécie.

[...]

Interrogados em juízo, os réus negaram o desconhecimento da carga que transportavam. Mas, a versão apresentada está isolada do conjunto probatório e isoladas circunstâncias de como tudo ocorreu, ainda mais diante do comportamento apresentado por eles perante os Policiais Rodoviários.

A versão dos réus não tem verossimilhança e desmerece credibilidade.

Por outro lado, as testemunhas de acusação confirmaram os fatos mencionados na denúncia em relação ao tráfico de entorpecentes.

A testemunha de acusação Richard Oliveira Costa disse em juízo que realizavam patrulhamento no Posto, no período noturno, para evitar roubos. E que visualizaram o caminhão estacionado de qualquer jeito, causando estranheza. Viram que dentro da conveniência estavam os dois réus e eles ficaram nervosos e foram questionados. Ai confessaram que estavam com o caminhão e após, fizeram busca veicular encontrando grande quantidade de droga e eles informaram que pegaram o caminhão já carregado em Londrina e iam para São Paulo.

A testemunha de acusação Thiago Momberg Borba disse em juízo que estavam em patrulhamento e como de costume, passaram no Posto para prevenir furtos e roubos. Passando lá, adentraram e localizaram o caminhão estacionado desalinhado e os vidros laterais abertos. Visualizaram os dois indivíduos e foram abordados. Eles informaram que esperavam uma carona e entraram em contradição e no fim, confessaram que estavam com o veículo e até onde estava a chave do caminhão.

Bruno informou que foi contratado por um desconhecido em Londrina e Fábio, que recebeu um mil para levar o caminhão e eles estavam meio nervosos. E em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado e no meio das caixas plásticas, localizaram fardos de drogas.

Acrescente-se que as testemunhas de acusação ainda relataram o odor característico da maconha, os caixotes vazios a esconder o produto, a falta de documentação por parte dos réus para o transporte de cargas lícitas, e a verificação de que o mesmo caminhão pelo menos por duas vezes em períodos anteriores, por ali passara.

Sem dizer do comportamento dos réus, relatados pelos Policiais que ao iniciar a revista no caminhão, os réus passaram a ficar mais nervosos, como a se dizer no ditado popular, que “tudo iria ser descoberto e iriam ser presos”.

Os depoimentos dos policiais são concordes, harmônicos e encerram verdadeiro uníssono, não havendo discrepância ou alterações da descrição fática antes ofertada perante a autoridade policial.

Ao depois, não é crível que aludidos policiais fossem urdir sórdida e falta incriminação a título de prejudicar, gratuitamente, aos réus, se, de fato,

fossem eles inocentes. - Negritei.

Por sua vez, a Corte local, em sede de apelação, afastou a alegada nulidade da abordagem policial, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 38/40):

[...]

É o relatório.

Preliminar

Não prospera a arguição da Defesa de que os policiais militares agiram sem justa causa para realizar a abordagem do réu e buscas no veículo.

Isto porque, conforme será devidamente elucidado na análise do mérito recursal, Policiais Militares estavam em patrulhamento quando avistaram o caminhão do réu estacionado no pátio do posto de combustíveis de maneira irregular e como vidro aberto. Identificaram os réus Fábio (condutor) e Bruno (passageiro) dentro da loja de conveniência. Ao serem indagados, os réus demonstraram evidente nervosismo e apresentaram informações evasivas, o que levantou suspeita. Realizada busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Contudo, ao realizarem buscas no caminhão, os Policiais lograram encontrar 713 tijolos de maconha e 01 porção da mesma droga escondidas no compartimento de cargas, em meio a caixas plásticas vazias.

Conforme bem consignou a D. Procuradoria Geral de Justiça:

“Como podem os policiais formar a convicção de fundada suspeita, se não se pode esperar que a pessoa passe dizendo em voz alta que porta arma ou droga ou, no caso de veículo a sofrer busca, não se pode esperar que traga de maneira ostensiva uma placa escrita “transporte de drogas” ou “transporte de armas”? É legítimo que tal fundada suspeita se forme pela conduta da pessoa, que mostre nervosismo ante a presença de policiais, que tome iniciativa de fugir da polícia ou pela presença em local de crimes frequentes, como “boca de fumo”, lugar onde a polícia tenha percebido a prática costumeira de crimes de roubo ou homicídio. Pode surgir a fundada suspeita quando se encontre pessoas em local ermo e escuro ou ainda pesso acercada por várias outras ou mostrando aflição no interior de veículo ocupado.

Pode-se estar flagrando uma situação de pessoa submetida a sequestro. Pobres das vítimas de tais crimes se a polícia não puder fazer a abordagem baseada em observação das circunstâncias.

Não se poderá dizer que tal busca tenha sido ilícita. O que se quer evitar a ação arbitrária, mas não a conduta policial que possa ser fundamentada na percepção de indícios ou na observação de vestígios ou quaisquer outros indicativos.

Muitas vezes nota-se que a ação policial será legitimada pelo efetivo encontro de situação de flagrante delito, tal como a apreensão de arma, droga ou encontro de pessoa que esteja sob o domínio ou ameaçada por criminosos, mostrando-se que a fundada suspeita era procedente.

Trata-se de interpretação plenamente compatível comos direitos e garantias fundamentais e que visa assegurar a segurança coletiva.”(fls. 594/595).

Dessa forma, restou devidamente comprovada a justa causa para a abordagem dos réus e realização da busca veicular, justificando-se a atuação policial. - Negritei.

Com efeito, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, verifica-se que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que haveria

elementos de corpo de delito dentro do caminhão utilizado pelos pacientes, tendo em vista que policiais militares rodoviários, que estavam em patrulhamento, no período noturno (por volta das 2 horas da manhã) visualizaram um caminhão estacionado no pátio de um posto de combustíveis de maneira irregular e com os vidros laterais abertos.

Antes da revista veicular, os policiais rodoviários identificaram os pacientes Fábio (condutor) e Bruno (passageiro) dentro da loja de conveniência do posto, oportunidade na qual, ao serem indagados, os réus demonstraram evidente nervosismo e apresentaram informações evasivas e desconexas, não sendo nada de ilícito apreendido em poder deles.

Conforme o depoimento prestado em juízo pelos policiais, os pacientes confessaram que estavam com o caminhão e até onde estava a chave do veículo. Realizada a busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado na posse dos pacientes. Entretanto, no compartimento de cargas do caminhão, em meio a caixas plásticas vazias, foram encontrados 713 (setecentos e treze) tijolos e 01 (uma) porção de maconha, **com peso bruto aproximado de 500kg (quinhentos quilogramas).**

Ademais, chama atenção o relato dos agentes policiais no sentido de que, ao iniciar a revista no caminhão, os réus passaram a ficar mais nervosos - como a se dizer no ditado popular, que “tudo iria ser descoberto e iriam ser presos” -, bem como sentiram odor característico da maconha vindo dos caixotes vazios a esconder o produto, a falta de documentação por parte dos réus para o transporte de cargas lícitas, e a verificação de que o mesmo caminhão pelo menos por duas vezes em períodos anteriores, por ali passara.

Ora, *A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional* (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-s/n DIVULG 20-10-2023, PUBLIC 23-10-2023).

Nesse panorama, ao contrário do alegado, a atuação policial não decorreu apenas em razão do nervosismo dos pacientes, mas diante de todo o contexto fático suficientemente narrado pelas instâncias ordinárias, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da

medida, o que não se verificou no caso.

Em semelhante hipótese, confira-se o seguinte julgado desta Corte Superior:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **BUSCA PESSOAL EQUIPARADA À BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA APREENDIDA. MAIOR REPROVABILIDADE DO FATOS. ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. Ficou estabelecido que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A busca pessoal pode ser equiparada à busca veicular quando há fundada suspeita, conforme o artigo 244 do CPP.

3. A fundada suspeita surgiu quando os policiais avistaram um caminhão com irregularidade no para-brisa, resultando na apreensão de 416 tijolos de cocaína em forma de crack e na prisão em flagrante do paciente.

4. A prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

5. Destaca-se a grande quantidade de droga apreendida com o paciente, totalizando 416 kg de cocaína em forma de crack, além do fato de que o transporte ocorria entre estados e o paciente não possui domicílio no local do crime.

6. A jurisprudência do STJ reconhece que a quantidade de entorpecentes encontrada com o acusado pode fundamentar a prisão preventiva, especialmente quando demonstra maior reprovabilidade do fato.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 812.798/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.) - Negritei.

Somado a isso, em semelhantes situações à hipótese dos autos, destaco os recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral, demonstrando a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), foi devidamente cumprida. Com efeito, (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário político, social e jurídico e (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide. 2. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca veicular ou pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência. 3. A existência de justa causa para a revista veicular foi devidamente demonstrada no caso concreto, notadamente diante do

nervosismo do motorista e dos passageiros durante da abordagem pelos agentes da Polícia Militar Rodoviária, que revistaram o automóvel e localizaram “cerca de 1,72 kg (um quilograma e setenta e duas gramas) de substância popularmente conhecida como cocaína, além de R\$ 25.326,00 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e seis reais) em espécie.” 4. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 5. Agravo Interno e Recurso Extraordinário com Agravo a que se dá provimento. (ARE 1458795 AgR-segundo, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2024 PUBLIC 28-02-2024) - Negritei.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR REALIZADA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O ATO. LEGALIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É de considerar-se legítima a atuação dos policiais rodoviários que executaram a prisão em flagrante do acusado, especialmente porque os referidos agentes públicos agiram depois de perceberem que ele apresentava nervosismo incomum diante da abordagem de rotina realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF). II – Essa circunstância é elemento mínimo a caracterizar fundadas razões (justa causa) para os policiais fazerem uma revista mais minuciosa e aparelhada no caminhão, momento em que lograram encontrar quase 360kg de cocaína. De resto, a vistoria realizada pelos agentes decorre da própria função de patrulhamento e policiamento ostensivo atribuídos à PRF, não havendo falar-se, portanto, em conduta desprovida de previsão legal e em desacordo com a Constituição de 1988. III – Considerando que o art. 240, do Código de Processo Penal, abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar-se, na espécie, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280). Precedentes. IV – A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal também é firme no sentido de que “[o] magistrado não está obrigado a aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo quando presentes os requisitos para a concessão de tal benefício, tendo plena autonomia para aplicar a redução no quantum reputado adequado de acordo com as peculiaridades do caso concreto”. (HC 99.440/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 16/5/2011). V – A dosimetria da pena realizada pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região - TRF3 não viola o que foi decidido no ARE 666.334/RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual esta Suprema Corte passou a considerar bis in idem a utilização da quantidade de droga “tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006” (Tema 712 da Repercussão Geral). VI – Ausência de ilegalidade flagrante ou teratologia que justifique a atuação deste Supremo Tribunal Federal, especialmente porque o quantum de pena fixado pela Corte de segunda instância encontra-se proporcional ao caso em apreço.

*Precedentes. VII – Agravo regimental a que se nega provimento.
(HC 231111 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado
em 09-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-10-2023
PUBLIC 16-10-2023) - Negritei.*

Por fim, para se alterar a dinâmica dos fatos apresentados pela Corte local, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é sabidamente inviável na via eleita.

Ao ensejo: *Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus* (HC n. 230232 AgR, Relator ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06/10/2023, PUBLIC 09/10/2023).

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 917.273 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0192449-2

Número de Origem:

15002084020238260571 20354992023

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATEUS BURANI DE CAMPOS
ADVOGADO : MATEUS BURANI DE CAMPOS - SP371124
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO BARBOSA CORDEIRO (PRESO)
PACIENTE : FABIO BARBOSA CORDEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO BARBOSA CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS BURANI DE CAMPOS - SP371124
AGRAVANTE : FABIO BARBOSA CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS BURANI DE CAMPOS - SP371124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024